



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295571

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1116317-89.2022.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE MOTOCICLETAS LTDA, é apelado BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A..

ACORDAM, em sessão virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES E ALEXANDRE COELHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

M.A. BARBOSA DE FREITAS

RELATOR

Assinatura Eletrônica

NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 EM SEGUNDO GRAU

1ª TURMA

Processo nº 1116317-89.2022.8.26.0100 (Voto nº 5324)

APELAÇÃO DA AUTORA – CONTRATO BANCÁRIO – Ação visando ao ressarcimento de valores a título de enriquecimento ilícito – Supostas irregularidades ocorridas entre 2009 e outubro de 2016 – Prazo prescricional para ressarcir eventual enriquecimento ilícito é de três anos, conforme art. 206, § 3º, IV, CC – Protesto Interruptivo de Prescrição ajuizado anteriormente, com intimação da parte ré, por seus advogados, em 1º de novembro de 2019 (art. 729, CPC) – Dessa forma, quando ocorrida a referida intimação, a prescrição já havia fulminado a pretensão autoral, não sendo, pois, interrompida – *Dies a quo* que corresponde à data efetiva do alegado prejuízo – Sentença que declarou a prescrição da pretensão que fica mantida – Aplicação do disposto no artigo 252, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça deste Estado, com o acréscimo dos fundamentos declinados neste voto – **RECURSO DESPROVIDO.**

APRESENTO MEU VOTO

Trata-se de **apelação** interposta pela autora contra a respeitável sentença exarada nas fls. 326/327 (fls. 342/355), proferida pelo MMº. Juízo da 15ª Vara Cível de São Paulo, que, *data vênia* do entendimento de meus pares, ***deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos***, nos estritos termos do que preceitua o artigo 252, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça deste Estado, ***acrescentando-se-lhes outros*** a seguir alinhavados.

Basicamente, ***a autora ajuizou a presente demanda em 21 de outubro de 2022***, visando ao ressarcimento de valores a título de ***enriquecimento ilícito***, afirmando que constatou supostas irregularidades na execução do contrato firmado entre as partes, no ***período de 2009 até outubro de 2016*** (fls. 01/10).

Com efeito, **o prazo prescricional para ressarcir eventual enriquecimento ilícito é de três anos**, conforme artigo 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil.

No mais, houve o ajuizamento anterior do **Protesto Interruptivo de Prescrição nº 1080995-13.2019.8.26.0100** (fls. 189/194), com intimação da parte ré, na pessoa de seus advogados daqueles autos, em **1º de novembro de 2019** (artigo 729, do Código de Processo Civil – vide fls. 196/198).

Ocorre que, como bem salientado na sentença de origem, quando ocorrida a referida intimação, **a prescrição já havia fulminado a pretensão autoral, não sendo, pois, interrompida** (fls. 327).

Além disso, **não se sustenta** a tese de que o lapso prescricional deve ter como termo inicial a data em que a autora teria descoberto as irregularidades, o que teria ocorrido somente em fevereiro de 2017 (item 11 de fls. 345); *data venia*, o **dies a quo** da prescrição deve corresponder efetivamente à data das perdas que a autora julga indevidas, ocorridas entre 2009 até outubro de 2017 (item 10 de fls. 03).

Pouco importa a data da suposta descoberta dos alegados fatos, posto que ou a postulante sabia, ou detinha condições de saber do percentual supostamente indevido de reajuste, apurável mediante regulares apontamentos contábeis que lhe competiam realizar às respectivas ocasiões.

Não se pode relegar a data do termo inicial da prescrição à alegada data da descoberta, pois se estaria deixando ao mero alvedrio da parte autora a escolha da data do lapso prescricional, bastando alegar que **descobriu hoje** alguma inconsistência.

No sentido do que acima se fundamentou:

**"AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER.
RESSARCIMENTO DE VALOR PAGO PELO ITCMD DE IMÓVEL
OBJETO DE HERANÇA. PRETENSÃO FUNDADA EM**

ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. CONFIGURAÇÃO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 206, § 3º, IV, DO CC. PRECEDENTES. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS. IMPROCEDÊNCIA. ART. 487, II, CPC. RECURSO PROVIDO. A pretensão de ressarcimento fundada em enriquecimento sem causa está sujeita ao prazo prescricional trienal, previsto no artigo 206, § 3º, IV do Código Civil, questão que pode ser reconhecida, inclusive, "ex officio", não importando em "reformatio in pejus", por se tratar de matéria de ordem pública." (TJSP; Apelação Cível 1001686-45.2023.8.26.0441; Relator (a): Maria do Carmo Honorio; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Peruíbe - 2ª Vara; Data do Julgamento: 29/11/2024; Data de Registro: 29/11/2024 - grifei)

"AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO TRIENAL RECONHECIDA. INTELIGENCIA DO ART. 206, § 3º, IV, do CC. ALEGAÇÃO DE SENTENÇA EXTRA PETITA. DESCABIMENTO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. O art. 206, § 3º, IV, do Código Civil (CC), estabelece que as ações versando sobre enriquecimento ilícito prescrevem em três anos. Vale lembrar ainda que a autora traz, na petição inicial, como causa de pedir, o fato de que o réu procedeu a retenção de valores indevidamente, o que caracterizaria enriquecimento sem causa. Daí a presente ação, pouco importando a denominação de "ação de cobrança", haja vista que a pretensão visava a restituição de valores." (TJSP; Apelação Cível 1091858-91.2020.8.26.0100; Relator (a): Adilson de Araujo; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 16ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/05/2021 - grifei)

Por tais motivos é que *se mantém* a sentença que declarou a prescrição da pretensão autoral (fls. 326/327).

Ante o exposto e à vista do mais que dos autos consta, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO, majorando-se os honorários advocatícios arbitrados na origem de 10% para 15%** (quinze por cento) com base no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

P. I. C.

São Paulo, 27 de março de 2025.

M.A. Barbosa de Freitas
RELATOR